

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI N.º 930 , DE 1º DE SETEMBRO DE 2000. [\(Revogada pela Lei nº 1623, 2009\).](#)

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Palmas e revoga a Lei n.º 826/99, de 08 de julho de 1999."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**, aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o **CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CMAE**, do Município de Palmas, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento da Secretaria Municipal de Educação na aplicação dos recursos financeiros transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar - FNDE.

Art. 2º Compete basicamente ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CMAE:

I - acompanhar a aplicação dos recursos transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE, na forma da Medida Provisória 1979-19, de 02 de junho de 2000.

IV – inspecionar alimentos nos depósitos das escolas e orientá-las quando da recepção e armazenagem dos produtos, bem como orientar sobre os procedimentos em caso de alteração nas características dos produtos recebidos;

V – apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o plano de ação da Entidade Executora quanto à aplicação dos recursos do PNAE, bem como a prestação de contas a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo.

VI – divulgar todos os recursos do FNDE em locais públicos tais como: mural das escolas, mural das igrejas, postos de saúde, jornais comunitários e outros;

VII – apresentar relatório de atividades ao FNDE, sempre que solicitado.

Parágrafo único. O CMAE elaborará seu regimento de acordo com sua realidade e com as normas emanadas pelo FNDE.

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 3º O CMAE é composto de 7 (sete) membros, pessoas de reputação ilibada, sendo:

- I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II – um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- III – dois representantes dos Professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV – dois representantes de Pais de Alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- V – um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º Cada membro titular do CMAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º Os membros e o Presidente do CMAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º O exercício do mandato de Conselheiro do CMAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 4º Após sessão de instalação dos trabalhos, os novos conselheiros serão empossados perante o Presidente em exercício.

~~§ 5º O Secretário Municipal de Educação presidirá as sessões a que comparecer.~~

§ 5º O Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar devem ser eleitos e destituídos em Assembléia Geral com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros do CAE. [Redação dada pela Lei nº 982, de 2001](#).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a **Lei n.º 826, de 08 de julho de 1999**.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, ao 1º dia do mês de setembro de 2000. 12º ano da criação de Palmas.

MANOEL ODIR ROCHA
Prefeito Municipal